meiro-marinheiro FZ António Rui Brito Rodrigues da Silva, constante da relação junta a esta portaria, da qual faz parte integrante.

21 de Agosto de 2003. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, Francisco António Torres Vidal Abreu, almirante.

Medalha de cobre de coragem, abnegação e humanidade

Nome	Serviços prestados
Primeiro-marinheiro FZ, 9802796, António Rui Brito Rodrigues da Silva.	Pela pronta decisão, coragem, altruísmo e sentido de humanidade demonstrados na acção de salvamento realizada na Praia Nova, na Costa da Caparica, em 13 de Junho de 2003, onde enfrentando um mau estado de mar, com arrojo e determinação e com risco da própria vida, se lançou à água para socorrer um praticante de windsurf que tinha perdido o controlo da vela e não conseguia regressar a terra pelos próprios meios, nadando até ao local em que se encontrava esse praticante de surf, tendo-o resgatado com vida, constituindo esta acção um importante serviço na salvação de náufragos.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 17 112/2003 (2.ª série). — Nos termos do Estatuto dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho, e sob proposta do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, nomeio para o cargo de vice-presidente dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana o tenente-coronel de administração militar (840057) Vítor Manuel Calado Gomes dos Reis Casal, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003.

20 de Agosto de 2003. — O Ministro da Administração Interna, $\it António \, Jorge \, de \, Figueire do \, Lopes.$

Despacho n.º 17 113/2003 (2.ª série). — Por especial conveniência do serviço da Guarda Nacional Republicana e nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Estatuto dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho, exonero do cargo de vice-presidente dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana o coronel de infantaria (746216) João Amorim Esteves, com efeitos a partir de 29 de Agosto de 2003, regressando a partir dessa data à Guarda Nacional Republicana.

21 de Agosto de 2003. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 17 114/2003 (2.ª série). — O número do quadro atribuído pelo fabricante a cada veículo produzido constitui o elemento básico da sua identificação.

Em alguns casos a deterioração da marcação daquele número impede a sua leitura parcial ou total, pelo que tem de ser efectuada a sua regravação.

Verificam-se ainda situações em que é desconhecido o número do quadro original, pelo que se torna necessário proceder à atribuição e gravação de um novo número do quadro nos veículos.

Tornando-se necessário harmonizar esta matéria, determina-se o seguinte:

- 1 Nos veículos em que o número do quadro original, por motivo de corrosão, não se apresente claramente visível ou esteja parcialmente ilegível, deve ser executada uma nova gravação daquele número, desde que não exista dúvida quanto à identificação do veículo e ao respectivo número do quadro original.
- 2-A nova gravação do número do quadro não deve interferir com a gravação original, que deve ser mantida sem alteração.
- 3 Nos veículos matriculados em que se verifique erro na gravação original, conjuntamente com a execução da nova gravação completa, o fabricante deve proceder à inutilização da totalidade da gravação original através da sobreposição de caracteres «X», conforme indicado no anexo I do presente despacho.
- 4 Nos casos de substituição parcial da estrutura do veículo, por motivo de reparação, que determine a remoção da gravação original do número do quadro, desde que não exista dúvida quanto à identificação do veículo e ao respectivo número do quadro original, os serviços regionais desta Direcção-Geral podem autorizar a regravação do mesmo número.
- 5 Para os efeitos do estabelecido no número anterior, os serviços regionais da Direcção-Geral de Viação podem exigir a apresentação do elemento da estrutura onde se encontrava gravado o número do quadro original.
- 6 Em todos os casos referidos anteriormente no livrete dos veículos, deve ser inscrita em «anotações especiais» a indicação «VIN REGRAV», seguida do código informático da direcção regional de Viação que autorizou a gravação.
- 7— A anotação referida no número anterior deve igualmente ser efectuada no caso da atribuição de matrícula a veículos importados usados que evidenciem ter sido efectuada uma rectificação original do seu número do quadro, comprovada no respectivo documento de matrícula ou através de documento emitido pela entidade competente do país da matrícula.
- 8 Nos casos em que importe regularizar a situação de um veículo cujo número do quadro original seja desconhecido ou em que seja necessária a sua substituição, as direcções regionais de Viação desta Direcção-Geral devem proceder à atribuição de um novo número do quadro, com a estrutura prevista no anexo II do presente despacho.
- 9— A gravação do número do quadro referido no número anterior deve ser efectuada, tanto quanto possível, em localização idêntica à da gravação original, não sendo alterada qualquer gravação existente no veículo.
- 10 No caso dos veículos cuja identificação consta exclusivamente da chapa do construtor, em caso de extravio da mesma, desde que não exista dúvida quanto à identificação do veículo e ao respectivo número do quadro original, os serviços regionais desta Direcção-Geral podem autorizar a regravação do número original, devendo ser adoptados os procedimentos constantes dos n.ºs 6 e 9 do presente despacho.
- 11 No caso da construção de um só veículo, bem como no caso de veículos reconstruídos tendo por base um novo quadro, as direcções regionais de Viação procedem à atribuição a cada veículo de um número do quadro com a estrutura prevista no anexo II do presente despacho.
- 12 Em todos os casos previstos no presente despacho, a regravação do número do quadro original ou a gravação de um novo número deve ser efectuada, sempre que possível, paralelamente à gravação original e imediatamente por baixo.
- 13 O início e o fim das gravações assim efectuadas podem ser assinalados com os símbolos «+» ou «#».
- 14 As gravações de números do quadro devem ser efectuadas, sempre que possível, numa só linha.
- 15—Entre os caracteres do número do quadro não deve haver espaços, traços, barras, pontos ou outros símbolos.
- 16 Qualquer gravação de um número do quadro só pode ser efectuada mediante autorização escrita da Direcção-Geral de Viação.
- 17 As gravações de números do quadro devem ser efectuadas pelo fabricante do veículo ou por entidade em quem o mesmo delegue.
- 18 Nos casos em que se verifique a inexistência de fabricante ou seu representante legal, a gravação de um número do quadro pode ser efectuada por entidade proposta pelo proprietário do veículo mediante autorização prévia desta Direcção-Geral.
- 19 A entidade devidamente autorizada no âmbito do presente despacho por um serviço desta Direcção-Geral para a realização de uma gravação deve emitir, após a sua execução, uma declaração comprovativa, do modelo constante do anexo III do presente despacho, para os efeitos de emissão de novo livrete.
- 20 Todas as gravações ou regravações de números do quadro efectuadas no âmbito do presente despacho devem ficar ilustradas através de fotografia normal ou digital e de decalque, quando possível, a arquivar no processo do veículo.
- 21 de Agosto de 2003. Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Carlos Mosqueira*.

ANEXO I

Exemplo de correcção da gravação de um número do quadro errado

Gravação com dois caracteres errados:

TY814C10020 989065

Anulação da gravação original e regravação do número do quadro

TY812Z10020 989065

ANEXO II

Estrutura do número do quadro referido no n.º 8 do despacho

- 1— O número do quadro é composto por 16 caracteres, atribuídos da seguinte forma:
 - a) 1.°, 2.° e 3.° DGV;
 - b) 4.º e 5.º código informático do serviço regional que autorizou a gravação; c) 6.º e 7.º — código do motivo da gravação;

 - c) 8.º e 7.º codigo do litorivo da gravação,
 d) 8.º dígito de controlo;
 e) 9.º e 10.º ano da gravação;
 f) 11 e 12.º mês da gravação;
 g) 13.º, 14.º, 15.º e 16.º número sequencial, iniciado em 0001,
 a a tribuir pela direcção regional de Viação correspondente ao serviço regional que autorizou a gravação.
- 2 Os códigos do motivo da gravação (6.º e 7.º caracteres) são os seguintes:
 - OC construção individual;
 - OR reconstrução com base em nova estrutura; OT regularização por decisão judicial.

ANEXO III

Certificado

(papel timbrado)

- ... (entidade), com sede em ..., na qualidade de ..., certifica que procedeu à gravação no veículo de matrícula ... do número do quadro ..., ... (localização da gravação), conforme a autorização n.º..., de ... (data), emitida por ... (indicar o serviço da DGV).
 - . . . (data).
 - . . . (assinatura) (identificação clara e carimbo, se existir).

Despacho n.º 17 115/2003 (2.ª série). — A Direcção-Geral do Património, como entidade responsável pela gestão dos veículos apreendidos a favor do Estado, procede regularmente à atribuição de veículos a organismos do Estado, para os quais importa assegurar a atribuição de matrícula e a correspondente emissão de documentos de identificação.

Por outro lado, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei .º 275-A12000, de 9 de Novembro, dispõe o director nacional da Polícia Judiciária de competência para afectar provisoriamente àquela Polícia objectos apreendidos antes de se conhecer a decisão judicial definitiva sobre o seu destino.

É assim que veículos apreendidos se encontram regularmente ao serviço daquela Polícia, importando assegurar também que os mesmos dispõem de documentos de identificação que lhes permitam circular normalmente.

A alínea h) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com a redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, estabelece que compete à Direcção-Geral de Viação a matrícula dos veículos a motor e a emissão dos respectivos documentos de identificação.

Tornando-se necessário estabelecer um procedimento uniforme relativamente a esta matéria, determina-se, ao abrigo da alínea h)

- do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro,
- 1 A pedido da Direcção-Geral do Património do Estado pode ser atribuída matrícula, a título provisório, a veículos apreendidos que ainda não estejam definitivamente perdidos a favor do Estado.
- 2 Os pedidos referidos no número anterior poderão em alternativa ser subscritos pela entidade utilizadora do veículo, mediante validação da Direcção-Geral do Património.
- 3 Também a pedido do director nacional da Polícia Judiciária pode ser atribuída matrícula a veículos apreendidos e utilizados por aquela Polícia, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei 275-A/2000, de 9 de Novembro.
- 4 Os pedidos de atribuição de matrícula devem ser dirigidos ao director-geral de Viação, com indicação das características do veículo que permitam a emissão do respectivo livrete, indicadas no anexo I ao presente despacho, devendo ser instruídos com os elementos indicados no anexo II.
- No caso de veículos que já possuam matrícula nacional, pode ser solicitada a manutenção da matrícula do veículo, sendo emitido o livrete correspondente, mediante a indicação das características necessárias à sua emissão.
- 6 A atribuição de matrícula no âmbito do presente despacho carece de prévia aprovação do veículo em inspecção técnica a realizar num centro de inspecção técnica de veículos.
- Na inspecção referida no número anterior devem ser adoptados todos os procedimentos técnicos e regulamentares previstos para as inspecções periódicas de veículos, à excepção dos relativos à conformidade dos elementos de identificação e livrete, devendo em anotações complementares da ficha de inspecção ser indicados todos os elementos constantes do anexo I ao presente despacho possíveis de serem identificados pelo inspector.
- 8 Nos casos em que a entidade requerente da matrícula não apresente os elementos previstos no anexo I ao presente despacho ou os mesmos não sejam identificáveis pelo inspector nos termos do n.º 7 do presente despacho, deve o veículo ser submetido a inspecção a realizar pelos serviços regionais desta Direcção-Geral.
- 9 Os livretes emitidos nos termos do presente despacho terão uma validade limitada a um ano, devendo conter em anotações especiais a menção «Válido até ... [ano-mês-dia]» e a indicação da referência do presente despacho.
- 10 Sempre que requerido, a validade referida no número anterior pode ser renovada até ao máximo de três anos, devendo para o efeito ser apresentada ficha de inspecção que ateste a aprovação do veículo em inspecção periódica.
- 11 Na inspecção referida no número anterior o veículo deve ser identificado mediante a apresentação do respectivo livrete.
- 12 A atribuição de matrícula e a emissão de livretes nos termos do presente despacho são efectuadas exclusivamente pela Direcção Regional de Viação de Lisboa e Vale do Tejo, sendo devidas as cor-
- respondentes taxas em vigor.

 13 Para efeitos de realização de inspecção, o requisito de apresentação do documento de propriedade referido no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, considera-se cumprido com a apresentação de documento próprio, a homologar por esta Direcção-Geral, emitido pelo serviço competente do Estado, atestando estar o veículo ao seu serviço.
- 14 A atribuição de matrícula definitiva a qualquer veículo matriculado provisoriamente no âmbito do presente despacho pode ser efectuada em qualquer serviço regional desta Direcção-Geral, sendo devidas as taxas correspondentes à atribuição de nova matrícula (se for o caso) e emissão de novo livrete.

22 de Agosto de 2003. — O Director-Geral, António Nunes.

ANEXO I

- 1 Número do quadro.
- 2 Marca.
- 3 Modelo.
- 4 Cor.
- 5 Categoria.
- 6 Tipo.
- Cilindrada. 8 — Combustível.
- 9 Tara.
- 10 Peso bruto.
- 11 Lotação.
- 12 Tipo de caixa.
- 13 Medida dos pneumáticos.

ANEXO II

- Requerimento modelo n.º 1402.
- 2 Original do documento de matrícula livrete (se disponível).